

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983-005.276/92-86

LADS

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.311

Recurso nr. : 78.468 - IRF ANOS DE 1988 a 1990

Recorrente : UNIMED - DE FLORIANOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
LTD.

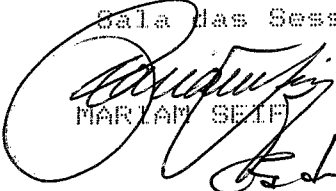
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IRF - LUCROS DISTRIBUI-
DOS - A aplicação do artigo 80. do Decreto-lei nr.
2.065/83 só tem lugar nos casos de omissão de re-
ceitas e nas hipóteses em que a redução no lucro
líquido possa de fato ensejar distribuição de va-
lores aos sócios. No caso de cooperativa que foi
descaracterizada como tal pelo Fisco, correta é a
exigência, a partir do ano de 1989, do imposto de-
vido na fonte previsto no art. 35 da Lei nr.
7.713/88.

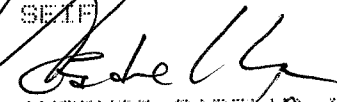
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por UNIMED - DE FLORIANOPOLIS COOPERATIVA DE TRABA-
LHO MEDICO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento par-
cial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de
1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


MARLAM SEIF

- PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

PROCESSO NR. 10983-005.276/92-86

Acórdão nr. 101-86.311

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Rel 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983-005.276/92-86

RECURSO NR.: 78.468

ACORDÃO NR.: 101-86.311

RECORRENTE : UNIMED - DE FLORIANOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDIDO
LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da Decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 66/67.

A presente exigência decorre de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nr. 10983-005.275/92-13.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte sobre valores que teriam implicado redução indevida do lucro líquido do exercício de 1989, conforme previsto no art. 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83, bem como, relativamente aos exercícios de 1990 e 1991, sobre valores que deveriam compor a base de cálculo do imposto instituído pelo art. 35 da Lei nr. 7.713/88, em face de ter sido a autuada descaracterizada como cooperativa para fins da legislação do imposto de renda.

Mantida em primeira instância a tributação no processo de exigência do imposto de renda - pessoa jurídica, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 109/110.

Gal


PROCESSO NR. 10983-005.276/92-86

Acórdão nr. 101-86.311

Cientificada da decisão em 06/05/93, e ainda inconformada, a contribuinte ingressou em 03/06/93 com o recurso voluntário de fls. 116/119.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo instaurado na área do imposto de renda-pessoa jurídica e aduz que a Egrégia Sexta Câmara deste Conselho de Contribuintes já decidiu (acórdão nr. 106-4.490/92) que, relativamente às operações com não cooperados, estando a cooperativa legalmente impedida de distribuir tais resultados aos cooperados, não há como sobre eles fazer incidir o correspondente imposto de renda na fonte de que trata o art. 35 da Lei nr. 7.713/88.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983-005.276/92-86

ACORDÃO NR. 101-86.311

V O I O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço, portanto.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram a descaracterização da contribuinte como cooperativa, de maneira a impedir o gozo do favor fiscal previsto no art. 111 da Lei nr. 5.764/71.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nr. 105.828, apresentado no processo principal, do qual do qual este é decorrência, negou-lhe provimento, como faz certo o Acórdão nr. 101-86.275, de 22.03.94.

Nos presentes autos, contudo, o consagrado princípio da decorrência não se aplica por inteiro, pelo fato de a exclusão indevidamente efetuada pela contribuinte na determinação do lucro real do exercício de 1989, relativamente a resultados considerados como não tributáveis, não caracterizar omissão de receitas ou procedimento tendente a reduzir o lucro líquido do exercício, de maneira a configurar distribuição aos sócios, conforme dispõe o art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Quanto à parte da exigência referente aos exercícios de 1990 e 1991, com base no art. 35 da Lei nr. 7.713/88, correto está o procedimento fiscal, tendo em vista que, em face da descaracterização como sociedade cooperativa, a contribuinte se sujeita às normas gerais de tributação aplicáveis às sociedades civis e comerciais.

Pal 

PROCESSO NR. 10983-005.276/92-86

Acórdão nr. 101-86.311

Por oportuno, convém ressaltar que no julgado mencionado pela recorrente (acórdão nr. 106-4.490/92) não se tratou de cooperativa que tenha sido descaracterizada como tal pelo Fisco.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989.

Brasília (DF), em 23 de março de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

